

Acórdão: 15.947/04/2ª Rito: Ordinário.  
Impugnação: 40.010100394-73  
Impugnante: Auto Posto Jandaia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Noedes Mendes da Cunha/Outros  
PTA/AI: 01.000135591-58  
Inscr. Estadual: 067.909421-0001  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – NF/INIDÔNEA –** Constatada entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, face a inidoneidade (prevista no art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 2.929 de 24/07/98) das notas fiscais que acobertaram tais aquisições. No entanto, exclui-se do crédito tributário, a multa isolada exigida, em razão da errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas desacobertas de documentação fiscal de álcool e óleo diesel, no período de janeiro a dezembro/1999, uma vez que as aquisições se deram através de notas fiscais inidôneas, nos termos da Resolução n.º 2.929 de 24/07/98.

Lavrado em 24/02/00 – AI exigindo ICMS/ST, MR (100%) e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 69/75.

O Fisco manifesta às fls. 146 e 147, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 167/171, opina pela improcedência do Lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/12/01, remeteu os autos à Procuradoria da Fazenda Estadual ( atual Advocacia Geral do Estado) para manifestação quanto à liminar noticiada às fls. 90/91.

Atendendo a solicitação supra, a Advocacia Geral do Estado se pronuncia às fls. 184 e 185.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 186 e 187, opinando pela procedência parcial do Lançamento, no sentido de se excluir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal.

**DECISÃO**

Dispunha o art. 134, inciso X, Parte Geral, do RICMS/96 (vigente à época):

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

X – que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

A Resolução n.º 2.929, de 24/07/98, que trata do acobertamento das saídas de combustíveis realizadas por Posto Revendedor de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista ( TRR) de combustíveis, dispõe no art. 1º, § 4º:

“Art. 1º – O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista ( TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

§ 4º – Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

Depreende-se da análise das notas fiscais de fls. 08 a 53, que a Autuada adquiriu álcool hidratado e óleo diesel hidratado, da empresa “Revendedora de Petróleo Nacional Ltda.”, estabelecida em Betim/MG.

Em razão do emitente das notas fiscais supra citadas ser Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e o produto transportado ter sido destinado à comercialização ( pois a atividade da Autuada é comércio varejista de combustíveis e lubrificantes) o Fisco considerou tais documentos como inidôneo, nos termos da resolução retro mencionada.

Alega a Impugnante que por força de “Liminar Judicial”, a remetente da mercadoria estava autorizada a comercializá-la.

Entretanto, conforme bem frisado pela Advocacia Geral do Estado em sua manifestação de fls. 184 e 185, não há nos autos maiores referências sobre o conteúdo, ou mesmo indicação do processo e por qual juízo teria sido deferida a citada liminar.

Tratando de informação que deveria ser precisamente trazida aos autos pela própria Autuada, por ser de seu interesse e não o fazendo, não há como ser acolhida a alegação supra.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto e multas foi atribuída à Impugnante por força do disposto no art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que tratando-se de mercadoria não perfeitamente identificável, acobertadas por notas fiscais inidôneas, não há que se considerar a informação contida nas notas fiscais autuadas, relativa à retenção do ICMS/ST.

Quanto à **multa de revalidação**, vale acrescentar, que esta foi corretamente exigida, face às disposições contidas no art. 21, inciso VII c/c art. 56, § 2º da Lei 6763/75.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;”

“Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.”

Conclui-se dos dispositivos supra que: na hipótese do destinatário receber a mercadoria desacobertada de documentação fiscal (ou seja, sem nota fiscal ou com nota fiscal inidônea, conforme dispõe o art. 149, inciso I, do RICMS/96), ele assumirá o ônus do tributo e penalidades relativos àquela operação, que deu-se sem tributação. Devendo, arcar, inclusive, com majoração da **multa de revalidação**, já que não houve, anteriormente, a retenção e nem o recolhimento do ICMS/ST pelo remetente dos produtos.

Vale acrescentar que as disposições contidas no art. 29 do RICMS/96, vigente à época, **não tratavam de aplicação de penalidade por atraso de pagamento de imposto**, esta matéria encontra-se prevista no art. 56 da Lei 6763/75.

**No tocante à multa isolada**, percebe-se do relatório do Auto de Infração, que sua exigência encontra-se motivada pela falta de documento idôneo para acobertar a entrada de combustíveis no estabelecimento autuado, ou seja, entrada desacoberta. Entretanto, à época dos fatos geradores, a penalidade para referida infração encontrava-se estatuída no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, tendo sido erroneamente capitulada, na peça acusatória, no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

Importante acrescentar que a Impugnante, no que concerne às penalidades (fls. 73 e 74), demonstrou não ter compreendido perfeitamente a cobrança de multa isolada por entrada desacobertada, tanto é que sua defesa, cinge-se àquelas previstas

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no art. 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 (únicas descritas no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração).

Face as considerações supra, exclui-se do crédito tributário a MI exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário a MI exigida, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 17/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**